

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.498/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169971-81  
Impugnação: 40.010129910-74  
Impugnante: F. B. & G Comercial Ltda  
IE: 707080751.00-77  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAIDA DESACOBERTADA. Constatado, mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, saída de mercadorias do estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, por tratar-se de mercadoria cujo imposto é devido no momento da entrada das mercadorias no território mineiro. Mantida a penalidade exigida. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre procedimento fiscalizatório iniciado em 01/03/11, no estabelecimento da Autuada, relativamente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, por meio do qual constatou-se a falta de emissão de documentos fiscais, nas operações realizadas pela Autuada, constatada pelo cruzamento das informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débito com o livro Registro de Saídas da Impugnante.

Configurada, portanto, a infringência ao art. 96, inciso X da Parte Geral do RICMS/02 e no art. 16, incisos VI e VII da Lei nº 6763/75.

Exige-se, em obediência ao art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) do valor da operação pelo descumprimento da obrigação acessória.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 279, acompanhada de documentos de fls. 280/291 e da taxa de expediente recolhida às fls. 292.

Em síntese, argui a Impugnante que se trata de uma microempresa, informa que os produtos comercializados são todos submetidos ao instituto da substituição tributária, e que o Estado obteve o recolhimento do imposto de forma antecipada. Alega que a empresa não se creditou do ICMS relativo à compra das mercadorias ora revendidas, afirmando sofrer prejuízos na perca por deterioração de produtos, e que emprega diversos funcionários.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, por fim, a procedência da Impugnação e consequente cancelamento do Auto de Infração e das penalidades aplicadas.

O Fisco se manifesta às fls. 295/298, pugnando pela procedência integral do lançamento.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de falta de emissão de documentos fiscais, nas operações realizadas pela Autuada, constatada pelo cruzamento das informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débito com o livro Registro de Saídas da Impugnante, configurando, portanto, a infringência ao art. 96, inciso X da Parte Geral do RICMS/02.

A Impugnação apresentada pela Autuada não traz quaisquer fundamentos hábeis a desconstituir o Auto de Infração.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

Como bem salienta o Fisco, as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Da mesma forma, a obrigação acessória de emitir documento fiscal está prevista no RICMS/02 em seu art. 96, inciso X e na Lei nº 6.763/75 no art. 16, incisos VI e VII:

### RICMS/02

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Importante destacar que, além da análise fiscal realizada na documentação da Autuada, o Fisco procedeu à investigação da veracidade das informações nela contidas por intermédio do confronto com as informações das administradoras de cartões de crédito e/ou débito, encontrando diversas inconsistências.

Uma delas consta na planilha referente ao ano de exercício 2007 (fls. 05), onde se percebe nas linhas relativas aos meses que os valores apresentados pelas administradoras de cartão de crédito superam os declarados pela Contribuinte, cujos totais estão presentes nas páginas correspondentes aos respectivos livros Registro de Saídas às fls. 11, 14, 17, 20, 23, 26, 29, 32, 35, 38, 41 e 44.

As diferenças encontradas na referida planilha e nas demais constantes da autuação correspondem às saídas desacobertadas de documentação fiscal.

No que se refere à alegação da Autuada de que as mercadorias comercializadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária e que por isso não se creditou do imposto na entrada, saliente-se que tal questão não é novidade para o Fisco, tanto que a autuação em questão é referente apenas ao descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal a cada operação realizada.

Conclui-se que a Autuada não confrontou o trabalho fiscal em seu mérito, tampouco apresentou provas que pudessem ilidir ou refutar a autuação. Limitou-se a discorrer sobre dificuldades de caráter mercadológico e administrativo que não são suficientes para infirmar o ato administrativo de aplicação da penalidade.

Por fim, a aplicação da multa isolada foi feita em plena observância ao previsto na legislação estadual para os casos de descumprimento da obrigação acessória, senão veja-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 299, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 01 de setembro de 2011.**

**Danilo Vilela Prado**  
**Presidente**

**Alberto Ursini Nascimento**  
**Relator**

*Aun/ml*